



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11829.000014/2009-52
Recurso nº 883.146 Voluntário
Acórdão nº **3102-01.523 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria Auto de Infração Aduaneiro
Recorrente PVTEC IND E COM POLIMEROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/01/2007

DECISÃO ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO SOBRE MATÉRIA IMPUGNADA. AUSÊNCIA. PRETERIAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância administrativa quando ausente manifestação sobre matéria de fato e de direito abordada na impugnação ao lançamento.

Decisão de Primeira Instância Declarada Nula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 23/07/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Adriana Oliveira e Ribeiro, Winderley Pereira, Helder Kanamaro e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 01/07/2009, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 22.327.603,94, em face dos fatos a seguir descritos.

A fiscalização abrange o período de janeiro/2007 a julho/2008;

Durante diligência realizada no estabelecimento da autuada, foram coletados dados indicando que a PVTEC realizou diversas compras junto à empresa JUTEC, CNPJ No. 08.415.117/0001-48;

O estabelecimento da empresa JUTEC somente funcionava como depósito de mercadorias, nunca desenvolvendo atividades comerciais ou industriais;

Essa indisponibilidade de capacidade operacional é factual pela inexistência de funcionários e meios físicos como mobiliário e maquinário;

Também foi evidenciada a ausência de capacidade econômica da empresa JUTEC em realizar as importações no período considerado;

Tais operações de importação só foram possíveis com a utilização de recursos advindos de contrato de mútuo celebrado entre a JUTEC e a PVTEC;

Fato comprovado pelo desembaraço aduaneiro das Declarações de Importação No. 08/042164-1 e 08/0042166-8, registradas em 09/01/2008, canal verde, sendo informado que se tratavam de importações por encomenda da empresa PVTEC;

Por consultas no sistema RADAR da Receita Federal do Brasil – RFB chegou-se à conclusão de estreita ligação entre as pessoas físicas na direção destas empresas;

A questão sob análise envolve a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros, o verdadeiro sujeito passivo;

Mercadorias declaradas nos despachos aduaneiros da empresa JUTEC tinham como real importador a empresa PVTEC, em nenhum momento declarada, conforme estabelece a legislação;

Em meados de março de 2007, a empresa JUTEC iniciou reformas para ampliação do imóvel sede. Um acidente resultou no desabamento do imóvel. Mesmo sem capacidade de operar, prosseguiu com as importações tendo por destino, unicamente a venda dos produtos importados para a empresa PVTEC;

A operação acima, à luz da legislação vigente, deve ser feita por conta e ordem de terceiros, ou por encomenda, já que a JUTEC não tinha qualquer capacidade operacional;

De igual modo a empresa JUTEC não comprovou ter comercializado produtos importados com qualquer outra empresa a não ser a empresa PVTEC;

Ambas empresas possuem o mesmo comando societário, residente na pessoa do Sr. Nuno;

Em tempo, há que se diga o benefício fiscal recebido pela empresa JUTEC do Estado do Paraná, através da Lei Estadual No. 14.985/06, estabelecendo a suspensão do ICMS. Tal benefício tem por efeito reduzir a alíquota incidente sobre as operações de importação para apenas 3%. Pelos eventos relacionados fica

evidenciado o mau uso que a empresa JUTEC fazia desse benefício, segundo conclui a fiscalização;

Quanto ao financiamento recebido pela empresa JUTEC, conclui a fiscalização que o suposto contrato de mútuo não pode ser caracterizado como fonte de financiamento regular, constituindo sim operação simulada, com o fim de encobrir a transferência de recursos de terceiros;

Tal procedimento constitui infração administrativa tipificada como Dano ao Erário, punida com pena de perdimento, convertida em 100% do valor aduaneiro das mercadorias importadas, conforme artigo 23, V do Decreto Lei 1.455/76;

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 03/07/2009 (fls. 2-verso), o contribuinte protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 03/08/2009, de fls. 360 a 398, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

A impugnante alega sua tempestividade afirmando que o prazo para defesa expirava no dia 04/08/2009;

A situações narradas em relação a outras empresas não pode ser imputadas à JUTEC e PVTEC, muito menos pode ser a impugnante induzida a defender ou justificar estes fatos, ainda que haja coincidência de pessoas físicas nos quadros societários de ambas as empresas. Cabe a autuada apenas impugnar fatos que lhe foram imputados;

Tanto a JUTEC quanto a PVTEC tinham capacidade econômica para operar no comércio exterior, conforme suas informações fiscais e cadastrais;

Ambas a empresas eram contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados. A JUTEC como importadora equiparada a industrial, e a PVTEC como industrial. Logo não procede a afirmação que havia quebra na cadeia de recolhimento do IPI;

Não conta nenhuma comprovação de divergência do valor aduaneiro praticado ou de preços de transferência;

Todos documentos fiscais demonstram a origem de recursos, estando todas as transações comerciais contabilizadas, sem qualquer omissão;

Como explicar que estão os recursos ocultos, se todas as informações constam dos livros fiscais e que a fiscalização não veio a contestar tais informações;

A ocultação do real adquirente não foi provada, uma vez que a fiscalização não descaracterizou os contratos de câmbio e sua respectiva liquidação efetuada pela JUTEC;

A fiscalização tenta inverter o ônus da prova ao desconsiderar o contrato de mútuo, sem realizar diligências;

As duas empresas possuem o mesmo sócio majoritário AGRO PECUÁRIA MARI que possui capacidade econômica e financeira para honrar seus compromissos, não havendo em nenhum momento a interposição da figura do “laranja”;

Não há nenhuma prova do impedimento do devido registro contábil de bens de sua propriedade;

A Receita Federal do Brasil – RFB não tem competência para fiscalizar o ICMS. A figura do benefício fiscal que é citado no relatório tem assento constitucional e legal, não incorrendo a impugnante e nenhuma infração ficando a cargo de cada Estado Federativo o interesse de tributar ou não qualquer entrada física no seu território;

Nenhuma irregularidade fiscal foi apurada. Não houve diferença no valor aduaneiro. Não houve diferença de tributo. Não houve nenhuma irregularidade cambial. Não foi apontado nenhum documento falso. Todas as origens de recursos são comprovadas. Não foi identificado nenhum sócio “laranja”. Não foi contestado nenhum ato praticado pelas empresas JUTEC e PVTEC. Por fim, nenhum Dano ao Erário foi demonstrado;

No tocante as importações, ainda em janeiro de 2007 chegaram as primeiras remessas, período em que a fábrica da JUTEC ainda não estava concluída. A melhor opção foi revendê-las para a empresa PVTEC. As importações prosseguiram, uma vez que havia sido negociado um lote muito grande com os fornecedores estrangeiros;

A empresa PVTEC assim poderia suprir os clientes da JUTEC no sul do País;

Após a fixação de maquinários e início de atividades, a empresa JUTEC sofreu um abalo na sua estrutura, inclusive com danificação do maquinário. Impedida de atuar na parte fabril, sendo que novos maquinários apenas foram entregues em março de 2008, a JUTEC operou com a atividade de comércio, por isso que não foi constatada nenhuma atividade industrial pela fiscalização;

Quanto a acusação de “ocultação do real adquirente” a fiscalização não logrou êxito em comprovar que a empresa PVTEC participou de qualquer negociação de compra dos insumos importados, incorrendo a fiscalização em vício material;

As operações seguiam os ditames da legislação vigente, conforme documentação anexa;

A empresa JUTEC realizava fechamentos de câmbio antes mesmo da constituição da empresa PVTEC;

Não há qualquer irregularidade da empresa JUTEC ter feito contrato de mútuo com outra empresa que detém participação em seu capital social, prática inclusive disciplinada no Código Civil que autoriza a liberdade de contratar;

Todas as empresas se financiam com recursos de terceiros;

A fiscalização não exauriu todos os recursos para obter informações substanciais em suas investigações, usando somente em informações superficiais. Portanto, pautou suas conclusões em conjecturas e não na verdade do mundo dos fatos;

Somente após o mês de julho de 2007 é que empresa JUTEC se socorreu de recursos de terceiros, e mesmo assim recursos originários de vendas de seus insumos. Se a PVTEC não pagasse pelas mercadorias que comprou, não haveria uma relação de compra e venda, mas uma doação disfarçada;

Quanto à questão do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados, é de se salientar que a importadora é equiparada a estabelecimento industrial, portanto houve recolhimento do imposto na operação;

Portanto, por hipótese, ainda que admitindo a importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiro, não haveria qualquer vantagem tributária ao impugnante na esfera do Imposto sobre Produtos Industrializados, dado que a PVTEC também é contribuinte do imposto, não havendo assim qualquer interesse em lesar o Erário;

Tal qual, o benefício concedido pelo Estado do Paraná, envolvendo o ICMS, não recai qualquer ilegalidade;

O Auto de Infração lavrado apresenta vícios de motivo e de finalidade, dada a falta de congruência entre os fatos observados e o dispositivo legal apontado como violado: a autuada não cometeu qualquer fraude ou simulação, não havendo qualquer prova nesse sentido, não podendo a fraude ser presumida;

Em razão do descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionabilidade, o Auto de Infração é ilegal, pois a pena não pode ser superior à obrigação descumprida;

Se não houve caracterização de contrabando ou descaminho, inexistente licença constitucional para a perda da propriedade, configurando assim a inconstitucionalidade da sanção aplicada. Caso haja aplicação da penalidade sem dano, a norma contida no Decreto Lei 1.455/76 é inconstitucional;

À luz do artigo 112 do Código Tributário Nacional cabe interpretação benigna para qualquer dúvida que se possa ter na hipótese de incidência de norma punitiva;

As infrações tributárias contidas na legislação penal somente se configuraram caso seja constatado o dolo;

Junta textos da jurisprudência pátria;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 01/01/2007

A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros

A empresa incorreu em prática de DANO AO ERÁRIO, tipificada no artigo 23 do Decreto Lei 1.455/76.

Em virtude da não apresentação da mercadoria decorrente de intimação e da impossibilidade de apreensão, a pena comuta-se em multa equivalente ao valor aduaneiro, por força do artigo 618, § 1º do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na Impugnação ao Lançamento. Aduz novos motivos para atendimento do pleito.

Requer a decretação de nulidade da decisão de primeira instância. Segundo alega, *“não foram analisadas e enfrentadas todas as considerações, documentos e provas trazidas em sua impugnação e também não foi comprovada materialmente a Fraude alegada pelo auditor em seu auto de infração (capitulação legal)”*. Esclarece que o contrato de mútuo, origem dos recursos empregados nas operações de comércio exterior *“não foi firmado entre a JUTEC e a PVTEC como alegado pelo julgador”* e *“que o auditor fiscal não comprovou as alegações inseridas no auto de infração, onde este conjectura no sentido de descaracterizar o Contrato de Mútuo e os depósitos efetuados na conta da empresa JUTEC, sem ter efetuado diligências ou intimação para apurar a origem dos depósitos efetuados pelo Sr. José Francisco de Fátima Santos, CPF 277.117.066-34, que a JUTEC comprova ter ingressado no seu caixa, conforme consta do comprovante de depósito em conta corrente do Banco Bradesco apresentado pela JUTEC (comprovação da origem) e o julgador não analisou as alegações trazidas pela autuada”*.

Ainda mais, que o *“julgador também não enfrentou as alegações apresentadas pela empresa quanto a sua existência física e operacional”*.

No mérito, argui que no relatório fiscal constam *“diversas alegações infundadas, sem a sua devida comprovação (prova), sendo que algumas destas são eivadas de pré-conceitos”*. Defende que as *“situações pretéritas narradas em relação a outras empresas, não podem ser imputadas à JUTEC ou a PVTEC, muito menos pode ser a impugnante induzida a defender ou justificar esses fatos”*.

Contesta uma a uma as razões o que considera infundadas conjecturas da Fiscalização Federal, nos seguintes termos.

Assevera que *“tanto a empresa JUTEC como a PVTEC tinham capacidade econômica e financeira para se habilitar a operar no comércio exterior, conforme se verifica de suas informações fiscais e cadastrais”*.

Que *“ambas as empresas, JUTEC e PVTEC, eram contribuintes do IPI. A JUTEC, como importadora era equiparada a industrial e a PVTEC sendo industrial é contribuinte do IPI”*.

Que não há *“comprovação ou determinação de divergência do Valor Aduaneiro ou de preços de transferência no auto de infração . Isto é não foi apurado nenhuma irregularidade /infração nesta matéria”*.

No que diz respeito à origem dos recursos empregados nas atividades, que *“todas as alegações infundadas utilizaram como suporte os registros fiscais apresentados pelas empresas JUTEC e PVTEC (informações e registros claros), que não foram contestados pela fiscalização, em conflito com o que se afirmou no auto de infração, onde a fiscalização concluiu que houve a OCULTAÇÃO da origem dos recursos (Como estão ocultos os recursos se todas informações estão em tais livros e documentos?)”*.

Que *“as duas empresas apresentam o mesmo sócio majoritário, a saber: AGRO PECUÁRIA MAR (que possui capacidade econômica e financeira para honrar seus compromissos), não havendo intenção alguma das duas empresas em criar no seu quadro societário a figura do "laranja", que no intuito de cometer fraudes inclui pessoas fantasmas, desconhecidas ou sem capacidade econômica para honrar seus compromissos”*.

Contesta mais uma vez contra as conclusões do Fisco em relação ao aproveitamento indevido de incentivos fiscais estaduais.

Esclarece que *“as mercadorias importadas/registradas em 2007 ora questionadas foram, efetivamente, objeto de importação direta realizada pela JUTEC”*.

Assim relata.

“Como está sobejamente demonstrada nos documentos que compõem o anexo a este auto de infração, a empresa JUTEC foi criada no final de 2006, tendo como objetivo social a fabricação de resinas termoplásticas, indústria e comércio de composto de PVC (Cloreto de Polivinila).

Para dar início às suas atividades, a empresa JUTEC adquiriu a propriedade do local de sede da empresa em setembro de 2006, e na sequência iniciou a reforma das instalações existentes na área 3 .

A citada reforma atrasou.

Como toda a operação de importação da JUTEC era por via 49 marítima, é cediço que tais operações consomem aproximadamente 60 a 70 dias, desde o início das negociações de compra de mercadorias até o transporte das mesmas, sendo que se formalizam contratos mais favoráveis financeiramente quando são negociados grandes lotes.

No intervalo da reforma das instalações e montagem dos equipamentos chegaram as primeiras importações (janeiro de 2007).

Como a fábrica da JUTEC ainda não estava concluída, a melhor alternativa que coube à importadora em relação às matérias-primas por ela importadas foi a de revendê-las para a empresa PVTEC, empresa cujos sócios apresentam vínculos com a JUTEC, e que utiliza em seu processo produtivo o mesmo insumo que esta”.

Para confirmar essas circunstâncias, faz referência a documentos acostados aos autos.

Prossegue, descrevendo os demais eventos que motivaram a realização das importações e revenda à PVTEC.

Conclui nos seguintes termos.

Portanto, não é pelo fato de a PVTEC ter adquirido os insumos da impugnante que ela se tornara o "real adquirente" dos bens, caracterizando, assim, a ocultação do real adquirente. Tal entendimento, por parte do auto de infração, é completamente forçoso, que em nada atende ao princípio da prevalência do interesse público. Em nenhum momento a fiscalização logrou êxito em provar a atuação da empresa PVTEC nas negociações de compra dos insumos importados.

Acrescenta que *“a inconsistência do auto de infração efetuado pela ALF/Paranaguá é tamanha, que ele mesmo noticia, em sua página 50, que a JUTEC realizou fechamentos de Câmbio de importação antes mesmo da empresa PVT ter sido constituída juridicamente”*.

Procura demonstrar que detinha capacidade financeira para realização das operações no comércio exterior. Destaca que o *“elemento crucial utilizado pelo auto de infração de Paranaguá para se concluir pela insuficiência financeira da impugnante para bancar as operações de importações realizadas é a desconsideração do contrato de mútuo por*

ela firmado quando iniciou suas atividades”, o que, no entanto, não configura, sempre segundo entende, qualquer tipo de irregularidade.

Justifica, em alguns casos, a *“vendas abaixo do custo de aquisição, pelo impacto da variação do dólar naquele período e os preços praticados pela concorrência”*.

No que concerne ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido pela empresa equiparada a industrial.

“Ainda que, apenas por hipótese, a Receita desconsiderasse a importação direta realizada, para caracterizar a importação por encomenda ou por conta e ordem de terceiro, não haveria qualquer vantagem tributária à impugnante na esfera do IPI, como aduz o auto. Isso porque a empresa PVTEC, que comprou os insuetos da impugnante, EFETIVAMENTE REALIZA A INDUSTRIALIZACAO DOS BENS, E, PORTANTO, É TAMBÉM CONTRIBUINTE DO IPI, A EXEMPLO DA IMPUGNANTE”.

Transcreve legislação do ICMS do Estado do Paraná para demonstrar a regularidade de suas operações.

Acusa vício de motivo e de finalidade no Auto de Infração. *“O vício de motivo verificado consiste na falta de congruência (exatidão) entre os fatos observados pelo agente fiscal e o dispositivo legal apontado como violado”*.

Inobservância ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. *“A pena não pode ser superior à obrigação descumprida”*.

Inocorrência da interposição fraudulenta. Impossibilidade de presunção da fraude.

Que, não sendo caso *“de contrabando ou de descaminho, se não há configuração do ilícito penal, inexistente licença constitucional para a perda de propriedade quando justificada em caráter estritamente sancionatório”*.

Mais uma vez à interpretação benigna preconizada pelo Código Tributário Nacional em se tratando de infrações.

Por fim, que *“as infrações tributárias contidas na legislação penal somente se configurarão caso seja constatado o dolo que aqui se mostra como elemento do tipo penal”*. Que o *“parágrafo único do artigo 19 do Código Penal Brasileiro determina expressamente que “salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente”*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Como se depreende da síntese do Recurso Voluntário acima delineado, a recorrente apresenta extensa argumentação, compreendendo tanto questões de fato quanto de

direito, com as quais pretende comprovar a regularidade das operações de comércio exterior levadas a efeito. É assim no Recurso tanto quanto o foi na impugnação ao lançamento.

Afora matéria de direito, argumenta que as duas empresas, JUTEC e PVTEC, tinham capacidade econômica para operar no comércio exterior. Diz comprová-lo mediante os próprios registros contábeis que, segundo defende, identificam tanto ingresso, quanto disponibilidade e origem dos recursos. A origem, defende, comprova-se pelo próprio contrato de mútuo que a Fiscalização Federal recusou-se a aceitar. Não haveria ocultação da fonte de financiamento das operações que, sempre conforme esclarece, foi o contrato de mútuo firmado com a própria sócia majoritária.

Quanto às razões para que a importação tivesse sido feita pela JUTEC e as mercadorias revendidas para PVTEC, oferece demorada e, *a priori*, convincente justificação. Refere-se ao atraso na reforma, ao fato de ambas empresas utilizarem a mesma matéria-prima. Apresenta documentação comprobatória. Diz que não importou por conta e ordem de outro.

Sobre o dano, defende que a legislação do Estado do Paraná foi observada. Que ambas empresas são contribuintes do IPI, o que poria por terra uma das determinantes motivações da autuação.

Sendo essa a síntese da síntese da demorada argumentação veiculada na impugnação ao lançamento e no Recurso Voluntário, sou levado a crer que, *data máxima vênia*, houve, de fato, preterição ao direito de defesa da recorrente, por não terem sido abordados na decisão recorrida questões de fato alegadas pela defesa, assim como extensa argumentação acerca da aplicação do direito a situações fáticas específicas.

Subtraindo as considerações legais presentes no Voto, a manifestação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento quanto ao mérito restringe-se ao excerto do voto a seguir transcrito.

A ação fiscal evidenciou a infração de ocultação do sujeito passivo, o que significa manter recôndito da relação tributária, dolosamente, mediante fraude, inclusive por interposição fraudulenta de terceiros, o verdadeiro sujeito passivo.

A PVTEC realizou diversas compras junto à empresa JUTEC, indicando que a primeira se valia da segunda, como forma de ocultar sua condição de real sujeito passivo. Mercadorias declaradas nos despachos aduaneiros da empresa JUTEC tinham como real importador a empresa PVTEC. Isso ficou evidenciado pelo fato de que o estabelecimento da empresa JUTEC somente funcionava como depósito de mercadorias, não desenvolvendo atividades comerciais, dada a inexistência de funcionários e meios físicos, sendo a empresa PVTEC a única compradora da empresa JUTEC, conforme apurado pela fiscalização. Ainda que em reforma qualquer empresa mantém um mínimo de atividade operacional, o que não foi constatado pela diligência.

Tal qual abordado, a operação em voga deveria ser feita por conta e ordem de terceiros, ou por encomenda, o que demonstra a intenção da a interposição fraudulenta de terceiros. A própria ligação entre as pessoas físicas na direção destas empresas favoreceu a operação.

Essa conclusão é reforçada pelo fato de que as operações de importação só foram possíveis com a utilização de recursos advindos de contrato de mútuo celebrado entre a JUTEC e a PVTEC. Em tempo, há que se diga o contrato de mútuo

é admitido na legislação civil, contudo na seara aduaneira é imprescindível demonstrar de forma nítida as fontes de financiamento para se evitar a configuração do quadro descrito acima, de forma a resguardar práticas nocivas à concorrência e ao mercado interno. Assim o suposto contrato de mútuo não seria uma fonte de financiamento regular, mas uma operação simulada, com o fim de encobrir a transferência de recursos de terceiros.

(...)

Outro ponto a ser destacados é o benefício fiscal recebido pela empresa JUTEC do Estado do Paraná, através da Lei Estadual No. 14.985/06, estabelecendo a suspensão do ICMS. Por todos os fatos aqui delineados, fica evidenciado o mau uso que a empresa JUTEC fazia desse benefício.

A prática da impugnante constitui infração administrativa tipificada como Dano ao Erário, punida com pena de perdimento, conforme artigo 23, V do Decreto Lei 1.455/76:

(...)

Pelos motivos amplamente descritos no Auto de Infração, as mercadorias objeto da ação fiscal em comento são sujeitas à pena de perdimento, fato que o impugnante não contestou.

Até mesmo quanto à sujeição das mercadorias à pena de perdimento há exaustiva argumentação apresentada na impugnação que merece ser examinada.

Pelo exposto, VOTO POR DECLARAR NULA a decisão de primeira instância, por preterição ao direito de defesa. Nova decisão deverá ser tomada, da qual será dada ciência ao sujeito passivo; se for o caso, reabrindo-se prazo para apresentação de recurso voluntário.

Sala de Sessões, 26 de junho de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.